ACÓRDÃO - AC00 - 1564/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3853/2023
PROTOCOLO	: 2237802
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
JURISDICIONADA	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – ATO QUE INSTITUI A CÂMARA ESPECÍFICA PARA O ACOMPANHAMENTO E O CONTROLE SOCIAL SOBRE A DISTRIBUIÇÃO, A TRANSFERÊNCIA E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DETALHADO MÊS A MÊS – ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE INTEGRAR O CONSELHO DO FUNDO AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MOSTRANDO OS VALORES PAGOS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação à responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**,

sob a responsabilidade da Senhora **Isabel Cristina Rodrigues**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** à responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da senhora Isabel Cristina Rodrigues, Secretária de Educação.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados da ANÁLISE ANA - FTCA – 5651/2023 (peca 50).

Efetivada a intimação (peça 54), a ordenadora de despesa do FUNDEB quedou-se inerte.

No entanto, o Sr. Gilson Marcos da Cruz, atual prefeito, apresentou sua resposta na peça 61.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 67) manifestou-se no seguinte sentido:

> - Com base nos procedimentos realizados, exceto pelas **impropriedades** descrita no item A do quadro 2 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (peça 70) opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 14.133/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB),

contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ao analisar detalhadamente os autos, e com base nas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas (MPC), constatou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, havendo ressalvas quanto as seguintes impropriedades:

- O ato que instituiu o conselho de acompanhamento ou, no caso de integrar o conselho do fundo ao conselho municipal de educação, ato que institui a câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo (Lei nº 14.113/20, arts. 33, 34 e 48);
- Resumo da folha de pagamento detalhado mês a mês. (não encaminhou o documento, conforme solicitado: do período faltante de abril a junho, e agosto a dezembro de 2022, conforme apontado à fl. 1199).
- demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica;
- Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos ou declaração de inocorrência de movimento;

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação à gestora, no sentido de que se observe com maior rigor aos prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 88/2015, art. 45.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação de Juti/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da senhora Isabel Cristina Rodrigues, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** à responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à responsável, pela recomendação à responsável ou a quem a tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB / MFGM